



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº. 328 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

64ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06.06.2008

PROCESSO Nº. 1/3668/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200619248

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CARNES MASTER CHARQUES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS de carnes bovina, relativamente ao período de abril/2005 a maio/2006 apurada através do Sistema de levantamento de Estoques – SLE em ação fiscal de auditoria com atualização de estoque. *Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE*, em virtude da aplicação do percentual de redução dos produtos da cesta básica. **Decisão ampara no artigo 127, 169, 174 e 41, §§ 2º, 3º Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº. 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Preliminar de nulidade afastada. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.**

## RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte, qualificado nos autos, de omitir vendas de carne bovina, referente ao período de outubro de 2005 a maio de 2006, no valor de R\$

---

Processo Nº 1/3668/2006

Auto de Infração nº 1/200619248 INDÚSTRIA DE CARNES MASTER CHARQUES LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

1.186.918,76 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), apurado através do Sistema de levantamento de Estoques – SLE.

Na Informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

1. Ocorre uma perda de 43% (quarenta e três por cento) da carne quando da transformação de carne para charque, conforme declaração, por escrito fornecida pelo autuado.
2. Informou ainda que 238.313 9 (duzentos e trinta e oito quilos e trezentos e treze gramas) não foram utilizadas no processo de transformação do charque, pois tiveram saídas normais.
3. Para chegar ao valor real de carne utilizada no processo de charque foi somado o estoque inicial de carnes mais as compras.
4. As saídas de charques foram transformadas em carne bovina considerando também a perda no processo de industrialização.

Constam no processo a Ordem Serviço Nº 2006.16337, Termo de Início nº. 2006.14446, Termo de Conclusão nº. 2006.20091, todos emitidos conforme de termina a legislação vigente, bem como, relatórios que fundamentaram a ação fiscal, fls. 6/34.

O contribuinte apresentou defesa, tempestivamente, alegando que:

1. Nulidade em decorrência da lavratura de dois autos para a mesma infração.
2. No mérito, afirma que nunca vendeu sem a emissão de documentos fiscais.

O julgador monocrático manteve os termos do lançamento considerando que:

1. Não houve cerceamento ao direito de defesa, pois os autos estão claros e precisos. Ainda quanto à alegativa de duplicidade de lançamento não procede, pois o presente auto refere-se à omissão de venda de miúdos e o outro auto a omissão de vendas de carne charque.
2. Ficou demonstrado através do Sistema de levantamento de Estoque - SLE a infração apontada na inicial.

Inconformado com o julgamento monocrático o autuado apresentou recurso voluntário nos mesmos termos da defesa ratificando a nulidade por cerceamento ao direito de defesa por falta de clareza do Auto de Infração.

2



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

O Parecer nº. 616/07 manifestou-se pela confirmação do julgamento de primeira instância, pelas mesmas razões e fundamentos adotados pelo julgador monocrático.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Cuida o presente processo da acusação de omissão de vendas de carne bovina apurada através do levantamento fiscal, realizado pelo Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, no contribuinte INDÚSTRIA DE CARNES MARTER CHARQUE LTDA, relativamente ao período de abril/2005 a maio de 2006.

Em sua defesa o contribuinte alega o cerceamento ao direito de defesa por falta de clareza do Auto de Infração considerando que existem dois autos com a mesma infração.

Inicialmente quanto à nulidade argüida esta não merece acolhida, pois o auto de infração encontra-se bem relatado e fundamentado. O agente do fisco instruiu o processo com relatórios de entrada, saídas, estoques inicial e final. **Na informação complementar ao Auto de Infração esclarece que o Auto ora contestado, refere-se à venda de “carne bovina”**. Portanto esta afastada a nulidade por cerceamento ao direito de defesa e pela duplicidade de autuação, pois o **Auto n°. 2006.19246 refere-se à omissão de saídas de “miúdos de carne”**.

Quanto ao mérito, não houve qualquer contestação. Observamos que o agente do fisco utilizou-se do SLE, Sistema de Levantamento de Estoque, método simples e eficaz na apuração de infrações por parte da auditoria fiscal. Sobretudo quando se utiliza um Sistema Informatizado para coleta e tratamento dos dados, minimizando a possibilidade de erros.

Entretanto percebemos, um equívoco praticado pelo autuante quando da imposição da penalidade, que deve ser retificado. O agente esqueceu-se de aplicar a redução da base de cálculo referente aos produtos da cesta básica, considerando que se trata de “carne”, produto albergado por tal benefício, conforme determinação expressa do artigo 41, I, § 4º do Regulamento do ICMS.

Art. 41 - Nas operações internas e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, será reduzida em:  
I- 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento), para os seguintes:  
.....  
g) carne bovina, bufalina, caprina, ovina e suína.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

§ 4º A redução de base de cálculo prevista no inciso I deste artigo estende-se aos cortes especiais e aos "miúdos" dos produtos arrolados em suas alíneas "c", "g" e "n".

Efetuada a retificação acima mencionada e considerando que não houve qualquer manifestação quanto às nomenclaturas, quantidades e especificações dos produtos, bem como, analisando as peças processuais percebemos que a infração encontra-se perfeitamente demonstrada nos relatórios anexados ao processo, somente nos resta conhecer da veracidade da acusação inicial, devendo o contribuinte submeter-se a infração imposta no artigo 123, III, "b" da lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, afastando a preliminar de nulidade, no mérito, dando-lhe parcial provimento, modificando a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos deste voto e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

OMISSÃO DE SAÍDAS	R\$ 1.186.918,76
BASE DE CÁLCULO	R\$ 488.773,15
IMPOSTO	<b>R\$ 83.091,43</b>
MULTA	<b>146.631,94</b>
<b>TOTAL</b>	<b>229.723,38</b>



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

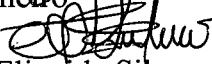
DECISÃO

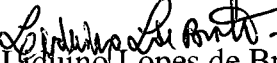
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente INDÚSTRIA DE CARNES MASTER CHARQUES LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, com aplicação dos percentuais relativos à cesta básica, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação por esta ausente, momentaneamente durante o relato, o conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Antônio Luiz do nascimento Neto.

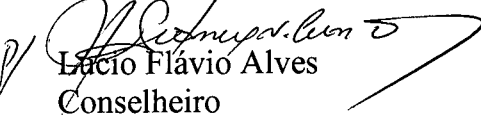
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 01 de setembro de 2008.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

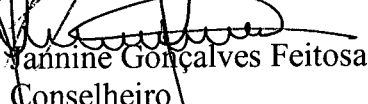
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

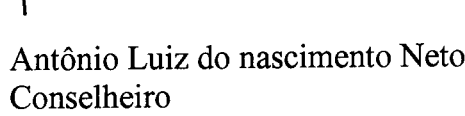
  
Liduino Lopes de Brito  
Conselheiro

  
Lucio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Yannine Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do nascimento Neto  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO